

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Direito – Campus Monte Alegre

**Princípio da Insignificância e seus efeitos negativos  
para o ordenamento jurídico brasileiro**

Enrico Scatolin Camacho

SÃO PAULO  
2022

Monografia apresentada como requisito para conclusão  
do curso de bacharelado em Direito pela Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP

Orientador: Dr. Antonio Carlos da Ponte

SÃO PAULO  
2022

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer imensamente todos AQUELES que me acompanharam e me ajudaram de alguma maneira nessa longa e árdua jornada conhecida como ensino superior, jornada essa repleta de altos e baixos, de muitos momentos nos quais até cogitei em desistir e me tornar um fracassado e outros momentos de alegrias imensuráveis e satisfação pessoal.

Dentre os principais personagens que me acompanharam nessa aventura recebem destaque meus preciosos e sinceros amigos: André Trevizani Mendes, Bruno Oliveira de Araujo, Guilherme Arantes Jacinto, Guilherme Rocha Fernandes, Gustavo Oliveira e em especial para o meu querido Samuel Santos Ferrão, um dos principais responsáveis por eu não ter abandonado o curso e meu primeiro amigo no mundo acadêmico.

Além dos amigos, devo muitos agradecimentos a minha família por sempre estarem ao meu lado e jamais me abandonarem nesses últimos cinco anos. Um muitíssimo obrigado ao meu pai Isidro João Camacho, para minha mãe Dona Glaucia Emilia Scatolin, e meu irmão Enzo Scatolin Camacho. Sem vocês nada disso seria possível.

E não poderia faltar aquele que fez esse sonho todo sair do mundo das ideias e se tornar uma realidade, aquele por trás de todo esse esforço e dedicação, aquele que precisou abrir mão de muita coisa para poder estar aqui, o único que me acompanhou em todos esses momentos bons e ruins, esse sim mereço um agradecimento especial e por isso agradeço muito a mim mesmo por tudo que eu fiz até agora. Parabéns, Enrico você é um verdadeiro Herói dessa jornada!

## SUMÁRIO

1.0 Introdução.....	6
1.1 Conceituação Histórica.....	7
1.2 Conceito de Crime dentro do Direito Brasileiro.....	9
2.0 Aplicabilidade do Princípio da Insignificância.....	11
2.1 Aplicabilidade na Reincidência.....	14
2.2 Aplicabilidade no Código Tributário Nacional (CTN).....	15
2.3 Aplicabilidade em paralelo ao Furto Privilegiado.....	17
2.4 Aplicabilidade incerta nas Contravenções Penais.....	19
2.5 Aplicabilidade nos Crimes Ambientais.....	21
2.6 Crime de Lavagem de dinheiro.....	22
2.7 Aplicabilidade nos Crimes Tributários.....	25
2.8 Aplicabilidade no Estatuto do Desarmamento.....	30
2.9 Aplicabilidade na Lei de Drogas.....	31
3.0 Análise de Casos Reais.....	33
4.0 Conclusão.....	42
5.0 Bibliografia.....	46

## RESUMO

A presente monografia aborda o tema Princípio da Insignificância e sua aplicação no sistema jurídico brasileiro, abordando seus critérios de aplicabilidade e sua real aplicação em diversos crimes. Ao final apresento conclusões lógicas que indicam ser prejudicial o uso indevido do referido princípio pois essa utilização apenas demonstra o pior lado do ser humano ao defender a permanência de verdadeiros criminosos vivendo livremente nas ruas das cidades, sem que ao menos haja uma devida punição para os autores de crimes que ofendem os bens jurídicos tutelados pelo Direito brasileiro.

**Palavras-chave:** Princípio da Insignificância. Critérios. Direito Penal. Justiça.

This monograph addresses the theme Principle of Insignificance and its application in the Brazilian legal system, addressing its applicability criteria and its actual application in various crimes. In the end, the actual present being so harmful to the use of logic demonstrates what it indicates to be a measure harmful to the principle because this use perpetrates the side of the principle of harmful cities to be used on the streets, without at least being a consideration of the principle protection for defenders. authors of crimes that offend the legal interests protected by Brazilian law.

**Keywords:** Principle of Insignificance. Criteria. Criminal Law. Justice.

## 1.0 Breve introdução ao tema do trabalho de monografia

Este trabalho de monografia tem como seu principal objetivo analisar o princípio da insignificância, indo desde sua criação no pós segunda guerra mundial, passando pelas transformações sofridas no decorrer da história até chegar no seu uso completamente inadequado nos dias atuais dentro do sistema jurídico brasileiro. Como vivemos em uma sociedade que tem como base explícita no artigo 5º da Constituição Federal a igualdade formal para todas as pessoas seria algo extraordinariamente injusto haver a existência de um princípio do direito, sem previsão legal em nenhuma lei ou código, que pode tornar uma pessoa acusada de cometer um ilícito penal, ou seja, essa pessoa causou um dano maior do que o permitido ao bem jurídico de outro, e simplesmente essa pessoa for inocentada por tal princípio (porque considera a conduta dela como irrelevante penalmente). Outro nome plausível para o princípio da insignificância seria o princípio da injustiça, visto que a vítima experimenta um dano jurídico ao seu bem jurídico e nenhuma medida ou ação estatal é tomada para combater esse ilícito. Mas afinal, o que seria essa suposta “irrelevância” no âmbito penal capaz de acionar o uso desse princípio? Quais são os critérios utilizados como base para determinar parâmetros capazes de medir essa insignificância do bem jurídico violado? Há um único critério universal para todo e qualquer crime ou esse parâmetro muda conforme o crime praticado?

Pretendo expor dentro desse trabalho o fato desse suposto direito infelizmente ser aplicado em alguns casos específicos, além de não possui uma base solidificada como parâmetros para sua aplicação, tendo como casos que serão expostos no decorrer do presente trabalho em que pessoas são condenadas a anos de perda da sua liberdade (o seu mais valioso direito) por furtarem alimentos para sua sobrevivência, enquanto outros cometem crimes muito mais sérios e com danos bem maiores ao bem jurídico são inocentados pelo uso indevido do princípio da insignificância (como por exemplo nos casos em que se envolve os crimes contra o meio ambiente e a simultânea aplicação da irrelevância jurídica no direito a um meio ambiente sustentável e equilibrado, art. 225 da Constituição Federal) . Seria esse questionável sistema judiciário brasileiro capaz de resolver as lides que chegam até ele de modo que houvesse um misero resquício de Justiça com os envolvidos, digo, é plausível o entendimento de um bem conquistado com esforço e dedicação de um trabalhador ser entendido como algo irrelevante e insignificante dentro de um Estado Democrático de Direito?

Entre os temas escolhidos serão analisados com maior importância o histórico do Princípio da Bagatela, indo desde sua criação nos tempos do império Romana até os dias atuais; como se conceitua um crime no ordenamento jurídico brasileiro e como se dá a absolvição pelo irrelevância do

fato; e mais adiante será tratado os critérios de aplicação do princípio e sua aplicação em vários tipos de crimes; terminando com a análise de jurisprudências em que se enquadraria o uso do princípio, entretanto o julgador optou por não usá-lo pautando-se por critérios estabelecidos de forma subjetiva dentro da cabeça dele, que podem variar conforme o dia que ele está tendo/ se o magistrado foi com a cara do réu ou não, se o time dele ganhou no dia anterior o que alegraria mais seu dia e possibilitaria uma aplicação mais humana do direito, esse tipo de julgamento pessoal feito pelo magistrado com fundamentação em absolutamente nada dentro do mundo jurídico.

## 1.1 Contextualização Histórica

O Princípio da Insignificância teve sua origem no longínquo período do glorioso Império Romano e desde os primórdios da sua criação já tinha esse caráter de impedir a punição de uma conduta socialmente não aceita, porém de pouca relevância para o sistema judiciário ser usado visando punir o agente. Eles usavam a expressão “*minima non curat praetor*” indicando que aquele caso em si não tinha expressão significativa para receber atenção dos juízes.

O início do uso do termo “Princípio da Insignificância” teve como marco a obra ‘*Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*’, escrita pelo professor Klaus Roxin em 1964, sendo que nessa obra ele trazia uma visão contrária as teorias adotadas no momento que tinham uma interpretação muito severa lei como forma de punir duramente aqueles que violassem a lei.

Em sua teoria Roxin formula perguntas como forma de contraponto ao paradigma utilizado, as perguntas dele eram: “Qual o proposito dessa punição, mesmo que correta na visão jurídica, mas sendo completamente equivocada no ponto de vista político-criminal? Não seria melhor aplicar uma pena mais adequada ao caso concreto, mesmo que fosse inadequada juridicamente?”

A partir desse ponto Claus Roxin passou a defender um novo modelo de interpretar os tipos penais, de modo que o uso do direito penal se desse apenas quando fosse inalcançável o resultado por outros meios. No modo de ver de Roxin, a aplicação extensiva de crimes visando cobrir lacunas da legislação gerava um aumento do índice de criminalidade sem que houvesse crimes de fato acontecendo. Caso fosse aplicado o princípio da insignificância essa taxa tenderia a cair porque apenas os casos mais graves seriam levados ao sistema judiciário, tendo que levar em conta a gravidade da lesão causada ao bem jurídico.

O princípio da Bagatela foi amplamente difundido no Brasil na década de 1990 e já possui uma grande aceitação no ordenamento jurídico brasileiro

mesmo sem nunca sequer ter sido mencionado em qualquer lei ou código como fonte do direito. Além disso, há uma grande divergência à respeito do que incidiria nas hipóteses de irrelevância para o sistema jurídico nacional, o que por si só causa uma grande insegurança jurídica por essa falta de referencial previamente definido lei ou código, sem contar nas constantes falhas promovidas pelo sistema judiciário em que um juiz decide absolver alguém por considerar que o valor de um celular furtado é algo irrelevante mas em outro caso muito semelhante uma outra pessoa é condenada a vários anos de cadeia por furtar alimentos para seus filhos.

Atualmente no Brasil temos que o Princípio da Insignificância é usado como um mecanismo não de excludente da conduta como criminosa, mas sim como uma excludente de tipicidade do fato por ser considerado como de pouco valor, o que não justificaria o movimento da máquina estatal para punir os criminosos, ou até como um ato completamente irrelevante juridicamente devida ao baixo grau de lesividade apresentado ao bem jurídico ou para a coletividade como um todo.

O professor Luiz Flávio Gomes caracteriza o princípio em sua obra Princípio da Insignificância e Requisitos Subjetivos<sup>1</sup> como sendo: *“apresenta-se como aberrantes (chocantes). Não se pode usar o Direito Penal por causa de uma lesão tão ínfima”*.

Como forma de apresentação de uma definição mais formal temos o conceito do professor Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra Tratado de Direito Penal: parte geral na pág. 27, sendo definido por ele como: *“A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de Princípio de Bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Assim, condutas que se amoldam ao determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.”*

Importante ser mencionado que depois da segunda grande guerra a Alemanha estava em um caos econômico e social devido ao grande destruímento promovido pelos esforços de guerra, por conta disso havia sim algumas situações mais importantes do que outras e que mereciam mais atenção dos magistrados quando fossem julgar. Entretanto no mundo moderno, especialmente no Brasil em que não há nenhuma guerra em que estejamos envolvidos diretamente, não se coaduna com os ditames do Direito visto que

---

<sup>1</sup> Artigo escrito pelo Professor Luiz Flávio Gomes retratando os conceitos iniciais e alguns critérios adotados como base para uso do princípio da bagatela.

haverá lesões aos bens jurídicos as quais serão excluídas do sistema judiciário brasileiro. Para que isso ocorra em coerência com as leis deve estar expressamente previsto essa situação em que não haverá o julgamento, como por exemplo ocorre na Lei 10.522/2002 em seu art. 20 o qual trás as hipóteses em que a Fazenda Pública se recusa a cobrar valores tributários perante a Justiça.

Desse modo, o princípio da bagatela faz o papel de garantir o mínimo esforço possível para o sistema judiciário, ao passo que esse poder se exime de exercer sua função de aplicador das normas positivadas.

## **1.2 Conceituação de Crime dentro do Direito Penal Brasileiro**

Antes de nos aprofundarmos no tema de como ocorre a aplicação do Princípio da Insignificância nos casos práticos devemos primeiro compreender o que é entendido como crime no ordenamento jurídico brasileiro. Há duas grandes correntes que versam sobre o tema do que seria um crime no ordenamento jurídico brasileiro. A primeira delas o define como sendo dividido em apenas duas fases, sendo elas a tipicidade e a ilicitude, e por conta disso recebe o nome de Teoria Bipartite, como exemplo do defensor dessa teoria temos o professor René Ariel Dotti. Já a segunda corrente, aceita pela maioria dos doutrinadores, é chamada de Teoria Tripartite pois engloba a tipicidade, ilicitude e também a culpabilidade do agente como critério para se ter um crime, essa teoria recebe apoio de grandes nomes como Nelson Hungria, Juarez Tavares e o professor Cezar Roberto Bittencourt. Existem outras teorias como a Quadripartite mas essa é quase que algo completamente inexistente no Direito brasileiro.

Vale ressaltar além do exposto anteriormente que para atingir a imputação penal, conforme o artigo 13 do Código Penal:” O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”, a alguém deve constar ainda um conjunto de: conduta + resultado da conduta + nexos de causalidade entre a conduta e o resultado + imputação objetiva (risco juridicamente desaprovado) + dolo/culpa + culpabilidade do agente + ilicitude da conduta praticada.

Finalmente depois de passar por cada uma dessas etapas da análise seria possível identificar se aquele ato praticado foi ou não uma conduta que merece ser punido nos moldes estabelecidos pelo direito penal brasileiro. Na linha de raciocínio do Professor Roxin foi criada a Teoria da Imputação Objetiva de modo a analisar a relação entre risco criado pelo agente e o resultado produzido. O risco desaprovado ao bem jurídico seria uma análise posterior ao ato ter acontecido (“ex ante”) e ter gerado um resultado (o autor teria que ser uma pessoa prudente e ter o conhecimento de que sua

conduta geraria risco desaprovado juridicamente).

Há de se dizer que nem toda ação perigosa é um risco ao desaprovado, como por exemplo a atividade nuclear é considerado perigosa pelos riscos que apresenta de se transformar em uma catástrofe, mas essa atividade não é um risco ao bem jurídico desaprovado juridicamente. As normas de segurança servem como critério para determinar se algo é desaprovado ou não no âmbito jurídico, assim como o princípio da confiança também é usado como critério (tudo gira em torno do que é ser prudente, mesmo esse critério sendo absurdamente aberto).

Além disso, é importante salientar que o papel do Direito Penal é defender os bens jurídicos tutelados pelo Estado, na visão do professor Klaus Roxin, ficando caracterizado por ele como os bens jurídicos sendo: “realidade ou fins, que são necessários para uma vida social livre e segura, que garanta os direitos humanos e fundamentais do indivíduo, ou para o funcionamento do sistema estatal erigido para a consecução de tal fim”. Evidentemente diversos outros doutrinadores possuem caracterizações distintas para este conceito, mas vamos nos ater aos ensinamentos do professor Roxin.

Em outras palavras, podemos afirmar que o crime é conceituado no direito penal brasileiro como uma ação ou omissão por parte do agente tendo em vista que tal ato praticado de maneira comissiva ou omissiva é proibido por uma lei e que tenha uma pena previamente prevista para aqueles que não respeitem essa impossibilidade.

O crime é dividido em cinco etapas: cogitação, preparação, execução, consumação e exaurimento.

A etapa da cogitação consiste na pessoa pensar em fazer o crime, ela quer fazer e pensa em um modo de fazê-lo, mas nada indica que esse crime será realmente feito. A mera cogitação do crime não é considerada como ilícito penal visto que não houve uma lesão ao bem jurídico, logo não há de se falar em punição.

A segunda etapa é a fase de preparação e consiste na elaboração do plano em como será cometido o crime, basicamente são os atos preparatórios voltados exclusivamente para a prática do crime. Como regra a fase de preparação não se enquadra em condutas punidas pelos dispositivos legais pois também não ferem nenhum bem jurídico.

A terceira etapa é a execução em si do crime previamente pensado e planejado, essa fase consiste nos atos que culminam na prática do ato proibido por lei, exemplo matar alguém, artigo 121 do Código Penal. Entretanto esse ato pode ser bem-sucedida ou não, ficando os crimes separados entre consumados se bem-sucedidos e tentados se o agente não obteve sucesso na

sua execução.

A fase quatro é chamada de consumação e nesta etapa ocorre quando o crime é colocado em prática e o resultado planejado pelo autor realmente acontece.

Por fim temos a quinta fase do exaurimento sendo esta a última etapa relacionada aos atos do criminoso e as circunstâncias que podem ser utilizadas como agravantes e atenuantes para efeito de cálculo da pena dele. No caso de aplicação do Princípio da Insignificância, mesmo tendo em vista que tal princípio não possui nenhuma previsão em nenhuma norma legal dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o que por si só já poderia ser considerado como um absurdo jurídico, teríamos que todas essas etapas e fases seriam descartadas pois o referido princípio torna a conduta do agente um fato que não é considerado como atípico. Desse modo, mesmo que haja a conduta, vontade, resultado, efetivo dano ao bem jurídico protegido, dolo ou culpa na conduta, nexos de causalidade entre a conduta e o resultado, mesmo assim essa conduta não poderá ser punida pelo Direito Penal visto que tal ato é considerado por alguns como insignificante por ser um crime de menor potencial ofensivo. Logo, nos casos concretos em que existe todos os elementos necessários para configurar um crime ocorre que essa conduta perde sua tipicidade material, com isso se perde a possibilidade de punição pelos meios legais.

## **2.0 Aplicabilidade do Princípio da Insignificância**

Partindo do pressuposto que o princípio da insignificância traz a ideia de que independente da conduta praticada pelo autor do crime não haverá um crime de fato para ser punido, pois tanto a conduta quanto o resultado não causam efeitos significativos ao ponto de ser necessária a atuação do Poder Judiciário para resolver essa lide. Isso significa dizer que esse ato foi descaracterizado da sua compreensão de crime mesmo estando previsto no Código Penal ou em alguma lei específica, sendo essa conduta praticada destituída da sua tipicidade e, conseqüentemente, causando a isenção da pena ou agente criminoso.

Dessa forma está correto afirmar que a jurisprudência desenvolvida pelos Tribunais Superiores visa ampliar a diminuição do uso do Direito Penal como forma de resolver os conflitos. Porém esse papel de legislar sobre o assunto relativo ao direito penal compete exclusivamente à União, conforme

previsto no artigo 22<sup>2</sup>, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”*

Vale ressaltar que o modo como o princípio da insignificância faz para tornar um crime como uma conduta atípica consiste em tornar essa conduta previamente feita pelo agente em algo sem tipicidade material dentro do sistema jurídico brasileiro, então quando uma pessoa se apropria ou inverte a posse de um bem indevidamente ela acaba cometendo um crime porém por esse crime ser de baixa importância no aspecto social ou de baixa relevância financeira ele simplesmente perde sua tipicidade material e sequer vai ser julgado pelo Poder Judiciário, sendo assim o único lesado nessa situação sendo aquele que perdeu seu bem. Um ótimo exemplo para ensinar para nossas crianças, roubar é proibido, mas se você roubar só um pouquinho de cada vez eu finjo que nada aconteceu e segue o baile. O sentimento de impunidade e injustiça se torna cada vez mais aflorado na pele do trabalhador e as esperanças de um país melhor se tornam um futuro que nenhum de nós conseguirá alcançar.

Há de ser mencionado que existem alguns requisitos que devem estar presentes para que se possa aplicar o princípio da insignificância em um caso real. Dentre os critérios necessários para a excludente da tipicidade material estão:

- Essa ação não pode apresentar um perigo de cunho social, ou seja, o delito cometido pelo autor não pode ter colocado a vida de nenhuma outra pessoa em risco de morte ou em qualquer situação qualquer que apresente qualquer perigo à sociedade como um todo (exemplo: casos envolvendo explosivos não podem ser considerados como insignificantes penalmente).

- O ato praticado pelo agente deve ser pouco reprovável pela sociedade, nesse ponto já nos deparamos com um problema de ter uma norma absurdamente aberta. Devemos sempre nos lembrar de como nosso país é extenso em território e amplo em culturas das mais diversas, seria algo completamente fora do alcance estabelecer o que seria esse socialmente aceito, como por exemplo: para um morador de um bairro nobre de São Paulo perder um iPhone 13 não representaria dano algum para seu patrimônio como um todo, porém a mesma situação não se aplica a um trabalhador de qualquer Estado mais fraco economicamente em que esse trabalhador teve que parcelar seu

---

<sup>2</sup> Artigo da Constituição Federal Brasileira afirma ser todos os incisos previstos no artigo 22 serem de competência exclusiva da União, ou seja, apenas cabe a União legislar e criar novos dispositivos legais quanto aos temas dos incisos I a XXX.

celular em vinte e quatro parcelas, o que representaria um valor muito mais expressivo do que seus ganhos mensais.

- Por fim esse ato também não pode causar uma lesão jurídica expressiva na vítima, isso é, o ato criminoso não pode acarretar um dano que possa causar a morte de uma pessoa, ou dano significativo à integridade física, moral e psicológica daquele que sofreu o ataque, ou aos seus objetos/ patrimônio da vítima.

Por detrás de todas essas teorias formuladas sobram muitas lacunas na área da possível aplicação do princípio, tendo em vista que os próprios tribunais superiores que trouxeram esse princípio ao direito brasileiro não estabeleceram regras e parâmetros que visam a regulação do que seria realmente insignificante. Como, por exemplo, uma caneta esferográfica poderia ser considerada como insignificante, mas e um celular também poderia? Na teoria a resposta seria “sim, poderia”, entretanto, a realidade é muito mais complexa do que isso pois não há apenas um único modelo de celular que todos podem adquirir, se pararmos para pensar que um único “Iphone 13 Max” chegou a custar mais de dez mil reais na data do seu lançamento seria realmente justo dizer que esse valor é insignificante?

Insignificância é um termo muito amplo e com muitas variáveis que devem ser levadas em conta, algo que pode ser banal e facilmente descartável para um “super rico” poderia representar o esforço acumulado de uma vida inteira de trabalho duro e honesto de uma outra pessoa que jamais teria esse poder financeiro de comprar certos bens de luxo que não agregam valor nenhum na vida das pessoas.

Outro ponto muito importante que pode passar despercebido recai nos valores nos quais o STJ utiliza para dizer se algo é insignificante ou não. O Superior Tribunal Federal tinha firmado um entendimento de que o valor do objeto em questão não poderia ultrapassar os dez por cento do salário-mínimo da época dos fatos praticados para poder ser considerado como algo insignificante perante a Justiça. Aqui temos dois pontos muito importantes: primeiro deles, será que não há pessoas mais qualificadas no assunto de modo a firmarem o quão insignificante algo seria em valores numérico, ou seja, os juízes e advogados que compõem a Suprema Corte são pessoas capacitadas suficientemente para estabelecer esse parâmetro? E o segundo ponto recai diretamente sobre o primeiro, pois fica completamente explícito o quão fora da realidade do brasileiro médio estão os ministros do STF, visto no dia 11 de agosto de 2022 esses mesmos ministros votaram de forma unânime para que seus salários fossem aumentados em 18%, resultando em ganhos mensais que podem ultrapassar os QUARENTA E SEIS MIL REAIS. Claramente para um cidadão que recebe tamanha quantia muitas coisas podem sim ser consideradas como insignificantes, em contraponto um trabalhador que sobrevive com um salário-mínimo não pode se dar a esse mesmo luxo.

Tendo esses problemas gerados pelo princípio da insignificância em mente, coube ao legislador brasileiro criar os chamados Juizados Especiais

Criminais, também conhecidos como JECRIM, por meio da Lei nº 9099/95. A principal tarefa atribuída aos juizados especiais criminais era de julgar os casos considerados de menor potencial ofensivos visto que a pena prevista para esses crimes e contravenções penais não podem ser superiores a dois anos de pena máxima. Desse modo é possível que haja um dano sofrido a um bem jurídico qualquer e ocorra uma punição menor proporcional ao crime cometido, em vez de haver simplesmente uma excludente de tipicidade material e terminar com um dos lados arcando com o prejuízo e o outro levando o bem ou causando dano sem responsabilidade alguma.

Além disso pode-se afirmar que devido ao baixo grau de ofensividade as penas atribuídas pelos Juizados Especiais Criminais serão bem mais leves visando sempre reparar os danos sofridos pela vítima e não a aplicação de penas privativas de liberdade, o que de fato é mais eficaz para pequenos crimes visto que tirar a liberdade de uma pessoa por cometer pequenas infrações não seria nem um pouco razoável e muito menos justo, mas ao se aplicar uma pena que obriga o autor do crime a ressarcir o dano causado temos uma solução bem mais justa e razoável.

Outro ponto importante que deve ser mencionado é a rapidez e simplicidade presente nos processos julgados pelo JECRIM, pois dessa forma eles podem resolver esses pequenos conflitos de maneira rápida e informal, conforme o artigo 62<sup>3</sup> da lei 9099/95:

*” O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. “*

De qualquer forma, tanto uma pena de ressarcir os danos causados quanto uma pena privativa de liberdade são melhores do que simplesmente deixar um agressor sair impune pelos atos criminosos que ele tenha cometido.

## 2.1 Aplicabilidade na Reincidência

---

<sup>3</sup> Artigo 62 da lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais garante exatamente uma maior celeridade processual aos casos que são de competência do JECRIM, em outras palavras, não há risco de casos menores ficarem anos pendente na justiça esperando uma sentença pois nos juizados especiais os processos fluem de forma bem mais rápido.

Há ainda diversas discussões doutrinárias acerca do tema do “Princípio da Insignificância” que não foram regulados pelos Tribunais Superiores e nem pela doutrina. Como por exemplo nos casos de reincidência, em teoria uma pessoa poderia cometer incontáveis pequenos roubos e sempre ser absolvido pelo princípio da insignificância, porém se ao longo dessa jornada toda esse agente subtrair vários pequenos objetos, os quais por si só seriam insignificantes, mas no todo somasse um valor considerável seria possível aplicar tal princípio? Suponho que esse caso específico dependa exclusivamente do juiz que julgará o devido processo, entretanto seria completamente ilógico anular a tipicidade de uma pessoa que cometeu vários crimes mas trouxe um prejuízo de cem mil reais em canetas, por exemplo; mas por outro lado esse seria um caso daqueles mais emblemáticos defendido na doutrina como algo insignificante para a justiça brasileira, ou seja o furto de mil canetas separadamente deveria ser irrelevante ao se considerar que cada uma delas foi roubada de uma vez.

Por outro lado, levando em conta que todas as canetas foram subtraídas do mesmo estabelecimento, houve sim um dano expressivo ao dono do local. O que fazer? Impedir que essa pessoa seja punida pois foram vários crimes insignificantes ou punir uma pessoa com pena de reclusão por roubo de canetas?

O veredito final, por hora, no tema reincidência dentro do princípio da insignificância compreende ser possível sim a aplicação diversas vezes do princípio quando o crime for considerado como de menor relevância. A justificativa para tal entendimento se pauta no fato do direito não punir o feito com base no autor mas sim com base no fato, logo se o fato for “irrelevante” poderá ser cometido infinitas vezes e conseqüentemente aplicado o princípio da irrelevância em todas as vezes. O que culmina na resposta para a pergunta exposta acima: furtar uma única caneta no valor de um real é um crime insignificante, entretanto ao realizar esse ato de furtar uma caneta cem mil vezes haverá um prejuízo de cem mil reais, e mesmo assim os atos serão considerados como irrelevantes apesar do dano astronômico causado (o Brasil não é para amadores, combinado com essa legislação de qualidade duvidosa o final apenas poderia ser uma tragédia).

Está correto afirmar que legalizar as condutas em que aconteceria possibilidade da aplicação do princípio traria, por um lado, maior segurança jurídica para a população brasileira, já que não ficariam a mercê da discricionariedade de um único juiz, porém por outro lado seria quase que impossível manter atualizado o rol taxativo no qual se enquadrariam as condutas praticadas pelas pessoas, tendo em vista que cada caso prático difere muito de outro praticado no passado, ou seja, a lei responsável por tipificar as condutas em que se aplicaria o Princípio da Insignificância deveria ser gigantesca e atualizada quase que diariamente a fim de abranger todos os casos possíveis.

## **2.2 Aplicabilidade no Código Tributário Nacional (CTN)**

Seria mais ou menos o que acontece com o tenebroso Código Tributário Nacional ao tentar criar uma alíquota única para cada produto existente, não preciso nem me estender muito para explicar que esse conceito não funciona muito bem na prática e acaba gerando um grande mercado de lobistas tentando encaixar o produto do seu cliente na categoria de produto mais benéfica financeiramente, tal como aconteceu no ano de 2020 em que o produto “Sonho de Valsa” conseguiu, através de muito malabarismo jurídico, mudar da categoria “chocolate” para a categoria “wafer”, o que gerou uma redução na alíquota do Imposto sobre Produto Industrializado de cinco por cento para zero por cento.

O que quero dizer com isso é que o mesmo aconteceria caso os possíveis casos de aplicação do princípio da insignificância fossem listados em uma lei, ou haveria uma lei com quinta mil artigos e incontáveis incisos tipificando minuciosamente cada possível conduta, ou então haveria uma indústria de lobistas tentando transformar uma conduta bem diferente da cometida pelo seu cliente como algo que pudesse ser considerada como uma das hipóteses já listadas na suposta lei da insignificância. Ambas as ideias são igualmente péssimas em meu modo de entender o mundo, tudo o que o Brasil não precisa no momento são tabelas reguladoras e um aumento em leis penais que todos nós sabemos que existiria apenas no mundo das ideias, na prática essa lei não passaria de palavras aleatoriamente jogadas em uma folha de papel em branco.

Outro importantíssimo ponto que o Princípio da Insignificância traz de péssimo para o sistema jurídico brasileiro é o fim do devido processo legal, estando este previsto no artigo 5º, 4º inciso LIV, da Constituição Federal de 1988:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

Ou seja, ao impor que uma pessoa seja imediatamente liberta das consequências derivadas da sua conduta praticada no passado estamos passando

---

<sup>4</sup> O Devido Processo Legal é o princípio constitucional previsto na Constituição Federal que garante que nenhuma pessoa será efetivamente julgada sem poder se defender. Logo entende-se que o réu não pode ser condenado sem apresentar defesa, assim como o réu não poderia ser inocentado sem que a acusação mostrasse as provas antes e houvesse uma análise mais criteriosa pelo magistrado do caso concreto.

por cima do devido processo legal previsto na Carta Magna do nosso país, além de estar acabando com o direito de ampla defesa e do contraditório pois sequer houve as demais fases dentro do processo.

### **2.3 Aplicabilidade em paralelo ao Furto Privilegiado (art.155 § 2º do Código Penal)**

Um outro instituto que fica confuso na possível aplicação do princípio da insignificância é o furto privilegiado previsto no artigo 155 § 2º do Código Penal:

*Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*

*§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.*

No furto privilegiado ocorre a diminuição da pena do condenado ou até a mudança dessa pena de reclusão para uma detenção e multa. Há dois requisitos que devem ser respeitados, o primeiro deles é de que o réu tem que ser obrigatoriamente primário e o segundo requisito é que a coisa furtada deve ser de pequeno valor.

Conforme podemos analisar no julgamento feito pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Habeas Corpus 583.651/SC<sup>5</sup>, julgado no dia 6 junho de 2020:

“A aplicação do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, quais sejam, a primariedade do réu e o pequeno valor da coisa furtada, que, na linha do

---

<sup>5</sup> O recurso em questão se trata de um Agravo Regimental no Habeas Corpus 583.651 de Santa Catarina e no recurso a defesa preteria que o furto cometido pelo réu fosse diminuído para um furto privilegiado, entretanto o valor da causa superava o do salário-mínimo vigente na época dos fatos, o que resultou no indeferimento do pedido da defesa.

entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, deve ter como parâmetro o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo indiferente que o bem seja restituído à vítima. Precedentes. Hipótese em que as instâncias ordinárias assentaram que o bem subtraído possuía valor estimado de R\$ 2.000,00, montante superior ao valor do salário-mínimo à época dos fatos (R\$ 954,00), motivo pelo qual é inviável o reconhecimento da forma privilegiada”

Mas afinal, se tratando de um réu primário que se utiliza do furto de modo a subtrair coisa alheia, tendo em vista que essa coisa possui um baixo valor financeiro atrelado a ela, qual instituto será utilizado no caso concreto? Ao analisar o caso acima surge essa dúvida pois os critérios puramente subjetivos e não positivados do princípio da insignificância continuam gerando diversos problemas no momento da aplicação do direito em solo brasileiro.

Imagine explicar para alguém fora do mundo acadêmico que um mesmo caso pode tanto ser diminuído a pena do condenado quanto zerado essa pena, e isso tudo dependendo única e exclusivamente da vontade do magistrado no momento em que ele for proferir sua decisão.

Um modelo de justiça meio controverso eu diria, caso o juiz seja uma pessoa de bom coração ou esteja em um bom dia ele pode aplicar um princípio não positivado e acabar de uma vez com todos com o processo contra o réu, tornando inocente independente dele ter agido de forma dolosa, ter causado dano ao bem jurídico de terceiros, não ter ressarcido o bem subtraído, e mesmo assim o iluminado magistrado, o homem capaz de outros da sua espécie, decide que esse réu é inocente.

Eu consigo imaginar como seria explicar isso para uma pessoa de uma cultura diferente e mais fechada, como por exemplo para um saudita, que no Brasil está tudo bem você subtrair patrimônio fruto do suor e trabalho de outra pessoa, porque no final um juiz abençoado irá inocentar completamente essa pessoa e fundamentar sua decisão em um princípio que sequer consta em uma lei dentro de um país que adota o sistema de “*civil law*”. Sendo que no país natal do povo saudita a lei regente no momento é a sharia, a qual condena aqueles que furtam patrimônio dos outros a terem suas mãos decapitadas<sup>6</sup>, assim impedindo com 100% de sucesso que tal pessoa volte a cometer crimes com aquela mão. Entretanto, do outro lado do globo terrestre, as pessoas

---

<sup>6</sup> <https://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,AA1556645-5602,00-NA+LEI+ISLAMICA+LADRAO+FICA+SEM+A+MAO+E+NARCOTRAFICANTE+PERDE+A+CA BECA.html>

Fato noticiado globalmente sobre como as leis são mais duras fora do ocidente e ao mesmo tempo são cumpridas rigorosamente, achatando a curva dos crimes mais graves ao mesmo tempo que traz mais segurança para a população de bem.

acham maravilhoso o surgimento de institutos favoráveis a atuação da bandidagem, creio cada dia mais que o Brasil esteja fadado ao fracasso sem prognóstico de melhoras.

#### **2.4 Aplicabilidade incerta nas Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941)**

Além dos pontos já previamente explicitados ainda temos o uso altamente indevido do princípio da insignificância visto que os casos de menor potencial ofensivos, também considerados como menos graves ou de menor relevância penal, já estão positivados como contravenções penais, ou seja, os atos praticados possuem por si só uma menor ofensividade no seu resultado e por isso não são entendidos como crimes, tais como os dispostos no Código Penal (como por exemplo o crime de estupro previsto no artigo 213, ou o crime de homicídio previsto no artigo 121, ou até mesmo o crime de estelionato, previsto no artigo 171 todos do CP). Tendo isso em mente, partimos do pressuposto de que todas as infrações penais são de menor potencial ofensivo pois o resultado apresenta pouquíssimo dano, então podemos claramente afirmar que todas as contravenções penais deveriam estar sujeitas a aplicação do princípio da insignificância, visto que sua ofensividade gera um resultado pouco gravoso? Para aqueles que erroneamente defendem uma existência mínima do Direito Penal a resposta provavelmente foi “sim”, entretanto para aqueles que possuem uma visão e vivência da realidade sabemos muito bem que a resposta seria “não”.

Imaginar um mundo no qual a aplicação do direito penal deve ser a menor possível apenas pode existir em um mundo de fantasias com unicórnios e arco íris em todos os cantos, a triste realidade explicitamente vivida pelos brasileiros indica um mundo em que ocorre anualmente mais homicídios do que quando comparado com a Síria, sendo esse um país que está em guerra civil há mais de 10 anos. Simplesmente defender que se aplique menos o direito penal é o mesmo que defender uma maior e mais rigorosa impunidade aos bandidos e criminosos que assolam as ruas da República Federativa do Brasil.

No mais, não foi criada a categoria contravenção penal para que todos esses delitos e suas respectivas penas fossem simplesmente absolvidas pela aplicação de um princípio, o qual ainda não foi positivado em nenhuma lei dentro do ordenamento jurídico brasileiro, mas que em teoria se aplicaria em todos os setenta e dois artigos do Decreto Lei nº 3688/41. Todas as condutas tipificadas nesse decreto lei têm uma pequena ofensividade, portanto poderiam ser interpretadas por um mero juiz como de menor relevância sendo os réus absolvidos instantaneamente com uma fundamentação baseada em um princípio que tem seus limites estabelecidos em lugar nenhum e a previsão legal também não se encontra dentro do sistema judiciário nacional.

Utilizarei do conceito trazido por Mañas ao defender que o Direito Penal não deveria se envolver em todos as lides que chegam ao judiciário:

*“Tal temor é fruto, antes de mais nada, do desconhecimento da natureza fragmentária e subsidiária do Direito Penal. Não se propõe que as condutas lesivas de pouca relevância passem a ser consideradas lícitas. A ideia, ao contrário, é retirá-las da área de influência do Direito Penal, transferindo a solução do problema para outros ramos do ordenamento ou mesmo outros instrumentos de controle social. Evita-se que em determinados casos, os custos sociais decorrentes da manutenção da incriminação e da conseqüente necessidade de sua persecução penal resultem superiores aos eventuais benefícios para a coletividade. Restringindo a competência da justiça criminal, com a eliminação da sobrecarga de trabalho representada pelo excessivo número de casos relativos a delitos de bagatela, é possível obter efetiva tutela jurisdicional em relação aos casos graves”. (WILLEMANN, 2005 apud MAÑAS, 1994).*

Então na linha de raciocínio de Mañas não é papel do direito penal intervir em todos os conflitos, devendo deixar que alguns deles sejam resolvidos nas outras esferas do Direito. Até esse ponto tudo certo, porém colocar limites no direito penal de modo a impossibilitar seu uso em casos concretos de dano ao bem jurídico já é um pouco demais. Ele afirma ainda que ao não levar os casos mais leves para a justiça ajudaria na resolução dos casos mais graves, mal sabia ele o tanto que suas convicções estariam equivocadas e como essa fala seria uma falácia, tendo em vista que aproximadamente trinta e cinco por cento das pessoas dentro dos presídios estão presas<sup>7</sup> sem nenhuma sentença condenatória ainda. Então mesmo com os casos entendidos como de menor relevância sequer caindo no sistema judiciário ainda assim temos um grande número de prisões sem qualquer tipo de condenação de forma completamente inconstitucionais.

Há ainda o relatório anual feito pelo Conselho Nacional de Justiça chamado de Relatório Justiça em Números<sup>8</sup>, dentre os muitos dados

---

<sup>7</sup> <https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/no-brasil-347-dos-presos-ainda-nao-foram-julgados-apontam-dados-do-infopen.html>

Mais de 30% da população carcerário no Brasil carece de julgamento, o que quer dizer que ainda essas pessoas ainda são consideradas inocentes mesmo havendo fortes indícios delas serem responsáveis pelo cometimento dos crimes.

<sup>8</sup> <https://valentereispessaliadv.jusbrasil.com.br/artigos/1374287190/quanto-tempo-demora-um-processo>

Pasmem a duração em média de um processo gira em torno de mais de dois anos, isso por si só já é uma vergonha imensurável para qualquer sistema que diz fazer justiça, agora imagine

apresentados está o tempo médio de duração de um processo, na esfera estadual um processo de conhecimento demora cerca de dois anos e cinco meses para ser concluído e um mísero processo de execução demora mais de CINCO ANOS para ter sua conclusão. Realmente a premissa de não julgar os casos de valores menores na justiça comum gera um resultado no mínimo impressionante, o que não significa ser algo positivo tendo em vista que um processo de execução tem uma duração na média de 5 anos para ser concluído. Logo podemos afirmar categoricamente que o sistema judiciário brasileiro beira a ineficácia e como forma de tentar aliviar a incapacidade desse sistema de funcionar tentam tirar os pequenos casos de pauta, de fato quanto menos tipos penais existirem menos crimes seriam cometidos, ou seja, caso todas as condutas criminosas fossem destipificadas haveria uma eficácia de 100% dos casos julgados pelo Judiciário tendo em vista que esse valor total corresponderia a zero casos.

## 2.5 Aplicabilidade nos Crimes Ambientais (Lei 12.651/2012)

Voltando ao ponto crucial desse trabalho temos que a aplicação do princípio da insignificância surgiu fundamentalmente para ser aplicado nos casos de crimes contra o patrimônio no pós segunda guerra mundial na Alemanha, porém na fajuta Republica das Bananas essa aplicação não encontra limite apenas nos casos patrimoniais e se expandiu para todos os demais tipos penais.

Até mesmo os crimes ambientais estão sujeitos a aplicação do referido princípio atualmente, se aplicando aos bens jurídicos difusos e coletivos dispostos no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal<sup>9</sup>:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,*

---

que existe um sistema que prende antes mesmo da condenação e demora mais de vinte e quatro meses para julgar essa pessoa. Uma verdadeira vergonha.

<sup>9</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

CRFB artigo 225, § 3º, dispõe sobre direito ao meio ambiente equilibrado e de uso comum.

*independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

Um verdadeiro escárnio com a Constituição da República Federativa do Brasil, pelo o que me lembro não há nenhuma previsão no texto constitucional indicando haver a possibilidade de crimes contra o meio ambiente serem interpretados como insignificantes. O que é espantoso haver esse tipo de interpretação tendo em mente que cada “pequeno” dano ao meio ambiente pode demorar décadas para ser restaurado, assim impossibilitando as futuras gerações de desfrutarem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Vale ser mencionado que esse entendimento não é unânime entre os doutrinadores do direito, porém há doutrinadores como por exemplo: o grande doutrinador no ramo do direito ambiental Édis Milaré defendendo a aplicação do princípio da insignificância em alguns casos ao se tratar de crimes ambientais.

Mesmo sendo o meio ambiente um bem jurídico indispensável para a vida humana no planeta Terra seria sim possível entender que um crime contra esse bem jurídico é irrelevante. O fato das leis responsáveis pelo meio ambiente terem penas brandas e pouquíssimas vezes aplicadas não torna o meio ambiente, direito garantido constitucionalmente, passível de insignificância.

Devido a possível aplicação do Princípio não previsto em nenhuma lei ou código, ocorre uma maior motivação nas pessoas favoráveis ao cometimento de crimes contra o meio ambiente pois eles conhecem o sistema legal e assumem esse risco de crime crendo na possibilidade da conduta criminosa deles ser tida como irrelevante penalmente.

De todas as possíveis situações em que se pode aplicar o princípio da insignificância essa é certamente a mais surreal e absurda de se compreender e concordar. Valores monetários perdidos em formas de bens podem ser recuperados ou reavidos por esforço e perseverança, mas um dano ao ecossistema natural pode nunca mais ser reconstituído, nem mesmo pela maior quantia monetária existente no planeta todo. Concordar com essa linha de raciocínio implica uma falta de caráter no cidadão que acha “normal” um crime “menor” ser cometido e o criminoso continuar impune.

## **2.6 Crime de Lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998)**

Jamais foi imaginado pelo Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer apenas como parâmetro apenas quatro critérios no julgamento do Recurso em

Habeas Corpus 145447<sup>10</sup> AgR, pelo Relator Ministro Luiz Fux: a) mínima ofensividade; b) nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade e, inexpressividade da lesão jurídica), que algum dia o precioso e bondoso princípio da insignificância se expandiria tanto e abrangeria praticamente todos os assuntos. No início eram apenas os crimes cometidos contra o patrimônio e hoje já atinge os crimes contra o meio ambiente, de fato houve uma extrapolação sem precedentes do uso indevido do referido princípio ao ponto que não se sabe sequer se algum dia vai existir algum limite para seu uso, pois cada dia mais os valores monetários aumentam e até mesmo sua área aumentou de crimes monetários para todos os tipos de crimes existentes.

Ótimo desenrolar para o Direito Penal Mínimo defendido por tantos doutrinadores, primeiro os crimes contra o patrimônio são considerados insignificantes, depois os crimes contra o meio ambiente, qual a próxima vítima do princípio sem respaldo em nenhum texto legal? Ao que tudo indica, estamos caminhando a passos largos para que infelizmente um dia seja decretado insignificância de um crime contra a vida.

Mas então pelo menos uma conduta que preenche todos os requisitos para ser confirmado como crime, desde que não seja de lesão ínfima, logo o mais acertado a se dizer é que um tipo penal grave tal como a lavagem de dinheiro jamais poderia ser insignificante, pois esse tipo de crime é um crime de ocultação de patrimônio, crime contra o sistema a ordem econômica e ainda um crime contra a administração da justiça. Mesmo diante de todas essas características e gravidade da lavagem ainda assim tal crime pode, de maneira completamente absurda e equivocada, ter sua tipicidade material removida por meio do Princípio da Insignificância.

Mas deve ser ressaltado que para o crime de lavagem de dinheiro o parâmetro básico estabelecido de um salário-mínimo vigente na data do crime, conforme estabelecido pelos tribunais superiores, obviamente não entra em vigor pois seria absolutamente impossível usar um valor tão baixo para o crime de lavagem de dinheiro. O que amplia ainda mais a realidade de o não princípio da insignificância não possuir regras relativas a sua incidência e parâmetros para a sua aplicação, incumbindo única e exclusivamente ao juiz decidir se vai aplica-lo ou não.

*“Nos crimes de lavagem de dinheiro, a incidência da insignificância vai sofrer variações em sua extensão de aplicação, considerando o bem jurídico que se entende tutelado por tal delito (BADARÓ e BOTTINI).”<sup>11</sup>*

Vale ressaltar que o crime de lavagem de dinheiro é um crime muito complexo pois envolve três fases para se ter o crime completo, sendo assim há: lesão relativa ao crime que sucedeu a lavagem, pois esse dinheiro é

<sup>10</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/770047288/inteiro-teor-770047298>

<sup>11</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro**; pagina 69

proveniente de um outro crime como por exemplo trafico de drogas, também fere a ordem econômica, visto que no crime da lavagem se utiliza de dinheiro conseguido de maneira ilícita para adquirir bens imóveis ou bens de valores elevados com esse dinheiro sujo; e ainda se configura como uma lesão administração da justiça porque torna a aplicação da justiça quase que impossível tendo em mente que todo o ciclo da lavagem é muito bem escondido para não deixar rastro. No final de todo esse longo e ilícito processo uma pessoa consegue pegar o dinheiro ilícito que ela tinha e comprar um imóvel com esse montando, dessa forma a pessoa troca o valor ilícito por um bem licito e ainda consegue se livrar das provas de que aquele dinheiro era proveniente do crime.

Depois do processo ser constatado como fraudulento é possível que haja a aplicação do princípio da insignificância desde que o primeiro crime, responsável por originar o dinheiro por meio de um ato criminoso, seja considerado como algo irrelevante então ocorreria a insignificância do primeiro crime e por consequência a insignificância da lavagem de dinheiro.

Parece uma piada completamente surreal escrita para um show de comedia, mas tristemente não é, e ainda por cima se trata da realidade.

*Em realidade, em tais casos, imagino que nem mesmo chega a se cogitar a configuração do crime de lavagem, pois não subsistirá nenhum efeito do crime anterior e, sendo ausente a tipicidade material no crime precedente, faltará o elemento para a configuração da lavagem de dinheiro. Ou seja, tecnicamente não existiu o crime anterior, o que impossibilita a punição pela lavagem (BADARÓ e BOTTINI, 2013, p. 92).<sup>12</sup>*

E por se tratar de um crime que lesa a ordem econômica a conduta criminosa praticada deve colocar todo o sistema econômico em risco, ou seja apenas uma conduta altamente robusta capaz de afetar a organização da economia poderia não ser entendido como não insignificante. Em outras palavras podemos afirmar que desde que não seja afetado as relações de consumo, a livre iniciativa ou o sistema concorrencial esse crime de lavagem de dinheiro praticado será irrelevante para o sistema judiciário brasileiro.

Há ainda os lunáticos irresponsáveis que defendem que a aplicação da insignificância na lavagem de dinheiro seja a mesma da aplicação nos crimes contra a ordem tributaria, desse modo todos os crimes envolvendo a lavagem com valores menores do que 20 mil reais (como foi definido pelo próprio STF no julgamento do HC 130453, pelo relator Min Edson Fachin) também seriam insignificantes, ficando liberado para os criminosos a opção de lavar dinheiro em até 20 mil reais por vez. Esse mesmo problema ocorre quando o assunto tratado é combate as drogas e principalmente no que tange ao trafico de entorpecentes ilícitos, pois caso o Estado assegurar que certa quantia fosse

---

<sup>12</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro**; pagina 92

insuficiente para se configurar o crime de tráfico, previsto no artigo 33 da lei 11343/06<sup>13</sup>, o Estado estaria liberando que qualquer quantia abaixo do estabelecido seria permitido, ex: ficou acordado em lei que 250g de qualquer substância ilícita no ramo dos entorpecentes não é mais crime, ou seja qualquer pessoa que for pega andando com 249g estaria agindo dentro da legalidade, e conseqüentemente o tráfico seria liberado pois as “mulas” passariam a carregar pequenas quantidades e jamais seriam punidas pelas suas condutas, o mesmo vale para a lavagem de dinheiro visto que caso não seja mais crime fazer a lavagem no valor de até vinte mil reais então esta liberado fazer a lavagem de dinheiro até dezenove mil reais sem ser punido, mesmo ultrapassando e muito o valor de um salário-mínimo estabelecido pelo STJ para a aplicação do Princípio da Insignificância.

No final das contas nada disso importa muito porque a aplicabilidade do princípio da bagatela possui apenas um único critério: depende da boa vontade do magistrado responsável por julgar o caso concreto. De nada adianta criar teses e teoria se nenhuma delas vai ser efetivamente escrita em nenhuma lei, o que impediria de ser traçado parâmetros objetos para a aplicação do referido princípio, deixando de depender da boa vontade do magistrado de querer aplicar a insignificância no caso concreto.

## 2.7 Aplicabilidade nos Crimes Tributários

Ao se tratar dos crimes de viés tributário dentro do ordenamento jurídico brasileiro, temos o seguinte: as punições aplicadas possuem como sua principal função impedir a utilização de meios fraudulentos e ilícitos, de modo a evitar o não pagamento de impostos. Logo, ao se tratar dos crimes dentro dessa esfera tributaria há uma limitação de dez mil reais de dívida ativa como parâmetros mínimos necessários a fim de ser cobrados na justiça esse valor. Nota-se que esse instituto tem como fundamento legal o artigo 20 da Lei 10.522/2002, que trata dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais:

*“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”*

Finalmente um exemplo positivado do que o Estado usa como base legal quando decide se algo é irrelevante ou relevante juridicamente, pois o mínimo

---

<sup>13</sup> Lei 11.343/2006 estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

da relevância estabelecida pelo STJ era o valor de um salário-mínimo na data dos fatos, porém esse valor pode ser alterado para adequar aos crimes, assim como foi mencionado acima o valor para o crime de lavagem de dinheiro tem como mínimo legal dez mil reais. Ou seja, o critério estabelecido pelo próprio STJ não é seguido de forma uniforme para todos os crimes, nesse ponto já deixamos o bom senso para trás e estamos indo em direção a loucura ao se deparar com uma realidade tão fora de controle como essa. Existe um princípio, sem previsão legal no sistema normativo, que tem suas regulações feitas pelos Tribunais Superiores (porque é exatamente esse o papel dos órgãos do Poder Judiciário), sendo esses parâmetros variáveis conforme o crime cometido. Logo, para crimes mais graves o valor tido como insignificante é maior, sequer há uma padronização na própria insignificância.

No caso do contrabando ou descaminho o fato do valor ser menor do que dez mil reais torna todo o crime menos importante para a Fazenda Pública pois eles justificam ser um trabalho muito desgastante para se obter um valor quase ínfimo frente ao patrimônio da Fazenda Pública.

Porém, ao aplicar o mesmo dispositivo em casos concretos envolvendo pessoas abriria muitos precedentes de discussão sobre o quanto/ o que era insignificante para cada pessoa, tornando assim o sistema judiciário um campo minado de muita insegurança jurídica, pois abriria precedentes para aplicações de penas subjetivas, como por exemplo: dizer que um o valor do carro roubado é insignificante para uma pessoa bem-sucedida, o que não se aplicaria para outra pessoa menos favorecida economicamente. Desse modo, as penas seriam algo personalíssimo e teriam seus valores completamente alterados diante da pessoa física que cometeu ou sofreu a agressão ao seu bem jurídico, isso estando em completo discordância com o artigo 30 do Código Penal:

*Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.*

As penas são pensadas e elaboradas pelo legislador de forma a serem aplicadas IGUALMENTE para todo as pessoas sujeitas a nossa jurisdição, alterar o critério de aplicabilidade visando adequar as penas a condição social e econômica das pessoas é o mesmo que jogar fora das quatro linhas da constitucionalidade para beneficiar algumas pessoas em detrimentos de outras. Exatamente o contrario do que se busca quando o assunto é Justiça.

A aplicabilidade do Princípio da Bagatela é confusa até para os membros do Superior Tribunal de Justiça pois eles criaram a Sumula 599 do STJ firmando entendimento de que:

*“O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”.*

O único entendimento possível que se poderia extrair dessa sumula é que jamais, em hipótese nenhuma, seria possível entender um crime contra a administração pública como um crime insignificante. Mas o tempo nos provou o contrário, pois a Sumula do Tribunal Superior foi elaborada em 2017 e logo após em 2018 houve o julgamento do Recurso em Habeas Corpus 85.272/RS<sup>14</sup>, no qual o réu foi denunciado por passar com seu carro por cima de um cone de trânsito a fim de escapar de uma blitz da Polícia Rodoviária Federal. O caso foi a julgamento e este réu foi condenado pela 2ª Vara Criminal de Gravataí, local no qual ocorreram os fatos, e teve seu HC negado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pelo fato de apresentar um alto grau de reprovação.

Dessa forma o critério da Sumula 599 do STJ foi respeitado tanto pelo juiz de 1º grau quanto pelos desembargadores no segundo grau, entretanto o criador da regra decidiu abrir uma exceção não prevista e, em ato completamente delirante, acolheu o RHC feito pelo réu e impôs que o PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA seria aplicado em um caso CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Devo ressaltar que há quatro requisitos para a aplicação do princípio da bagatela, são eles: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Como ficou evidente no posicionamento do TJRS houve um alto grau de reprovação na conduta do réu, e mesmo diante dessa situação absurda apresentada os ilustres Ministros do STJ decidiram rasgar as regras criadas por eles mesmos e inocentar esse réu. INACREDITÁVEL.

Desse Superior Tribunal de supostas Justiças não se pode esperar nada, na verdade as expectativas para com eles sempre foram baixas desde o episódio em que o referido tribunal decidiu que os carregadores de drogas ilícitas alucinógenos, comumente chamados de “mulas” ou “aviãozinho” na linguagem popular, não integrariam a organização criminosa para qual eles eram vassalos. Por conta dessa decisão a pena prevista no artigo 35 da lei 11.343/06<sup>15</sup> (lei de drogas) não atinge o nível mais baixo das organizações criminosas que são as “mulas”. Um escarnio atrás do outro promovido pelos Tribunais Superiores, além disso não recorro de estarem entre as atribuições previstas no artigo 105 da Constituição Federal, referentes especificamente ao STJ, em qual momento lhe foi dado o direito de fazer o papel do legislador e interpretar a lei e possíveis formas de como seria sua aplicação. Esse Poder Judiciário desconhece as regras e seus limites, e não é de hoje.

---

14

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1738476&num\\_registro=201701316304&data=20180823&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1738476&num_registro=201701316304&data=20180823&formato=PDF) processo sobre o caso do autor que passa encima de um cone para furar bloqueio da PRF, mas para o STJ essa conduta não tem uma grande reprovação social.

<sup>15</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm) \*lei de drogas, meio sem sentido haver as previsões legais sendo que tudo está sujeito a uma nova interpretação dos iluministas.

Voltando ao assunto dos crimes tributários, temos ambos os crimes previstos no artigo 334 e 334-A do Código Penal: contrabando e o descaminho. O crime de contrabando consiste na importação ou exportação de mercadoria cuja entrada ou saída do País é proibida. A conduta do agente atinge a Administração Pública no aspecto de fiscalização e controle dos serviços de saúde, segurança pública, moralidade, dentre outros. Já o crime de descaminho é um crime de ordem tributária, definido como “iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”. Por exemplo, se alguém traz consigo uma televisão do Paraguai sem pagar os devidos tributos devidos, o crime não é contrabando, mas sim de descaminho. Porém quando uma pessoa traz cigarros do Paraguai (produto cuja importação é proibida pela lei brasileira) o crime é de contrabando.

No final das contas ambos os tipos penais estão enquadrados dentro dos crimes tributários e em regra deveriam respeitar o estabelecido no artigo 20 da lei 10.522/2002, sendo todos os crimes cometidos no valor de dez mil reais irrelevantes para o fisco. Entretanto, até para o fisco há limites e ficou decidido pelo STF que ao haver reincidência no comportamento lesivo e desde que não seja puramente fiscal, caso do contrabando, não há de se reconhecer o princípio da insignificância. Para o crime de descaminho será sempre aplicado o artigo 20 da lei 10.522/02, assim não havendo hipóteses que para o fisco não seja irrelevante.

Com relação aos delitos previdenciários também existe essa discussão sobre qual o valor deveria ser entendido como irrelevante. O interessante nesse tipo de crime é que houve uma evolução dos valores usados como base, logo o valor mínimo estipulado pelo STJ de um salário-mínimo também não se aplica na irrelevância dos crimes previdenciários. De certa forma os critérios adotados para os crimes contra a administração pública também se estendem aos crimes previdenciários.

Esse valor base começou em mil reais no período da sua criação, posteriormente aumentou para dois mil e quinhentos reais de insignificância, pulou mais uma vez e chegou aos cinco mil reais. Atualmente em 2022 o valor usado como parâmetro para incidência do princípio da insignificância é de dez mil reais, conforme entendimento fixado pelo STF. Não surpreenderia nenhuma pessoa em um possível futuro esse valor estipulado para a insignificância nos crimes previdenciários fosse aumentado novamente, é como diz o ditado popular: “o céu é o limite”. Essa é mais uma das diversas atitudes irresponsáveis do nosso sistema judiciário em tentar miseravelmente fazer o trabalho do legislativo e acabar com mais um resultado absurdo. Em outras palavras está permitido fazer crimes na categoria previdenciária em até dez mil reais e nenhuma medida será tomada para punir o agente causador do dano, parece o início de uma piada, mas se trata puramente da realidade brasileira.

Felizmente no âmbito dos crimes contra a Administração Pública o cenário jurisprudencial não tem se mostrado favorável à aplicação do

postulado da insignificância. O motivo para não aplicação esta ligado no objeto jurídico protegido, assim como no sujeito passivo do crime.

Ocorre que os crimes contra a administração estão ligados a proteção da moral administrativa e não somente ao patrimônio da administração pública. No que diz respeito ao sujeito passivo os crimes contra a administração pública não atingem somente o erário, mas também toda a coletividade que mantém a administração através dos impostos. Assim, apesar do ínfimo valor do objeto do delito, o Estado não pode abrir mão da repressão, fato que causaria prejuízo à coletividade.

Entretanto os excetíssimos e iluminados Ministros do Supremo Tribunal Federal se recusam a jogar dentro das quatro linhas constitucionais e legais, chegando ao ponto em que os excelentíssimos aplicaram o princípio da insignificância em um caso de subtração de luminárias e fios de cobre<sup>16</sup> pertencentes a administração pública. De certo modo todas as instancias anteriores julgaram respeitando a Sumula 599 do STJ e, conseqüentemente, votaram favoravelmente para punir o infrator. Até esse ponto tudo ocorria bem até que o Habeas Corpus 107.370 SP chegou na Suprema Corte, depois disso tudo ocorreu de acordo com o *modus operandi* da Corte, sendo o réu inocentado ao final do julgamento.

Nos delitos cometidos no trânsito a vergonha apenas aumenta, pois a doutrina e a jurisprudência inclinam para um caminho de tornar alguns crimes de trânsito insignificantes, principalmente os casos envolvendo lesão corporal culposa na direção do veículo automotor, desde que as lesões não sejam muito severas. Mais uma vez a integridade física das pessoas foi colocada em um segundo plano com a finalidade de trazer menos trabalho para os membros do Poder Judiciário.

Cansados de apenas rasgar o Código de Processo Penal e o Código Penal os magistrados agora sequer respeitam mais o Código de Trânsito Nacional. Tal interpretação de não haver medidas judiciais cabíveis por uso de um princípio não tutelado em nenhum código está ultrapassando os limites do bom senso.

Há ainda doutrinadores dotados de uma capacidade fenomenal de raciocínio defendendo haver uma equivalência de valor subtraído entre o particular e o bem publico, assim seria irrelevante haver uma distinção entre o bem público e o particular. Mal sabem essas pessoas que os bens públicos são custeados com base nos impostos recolhidos de absolutamente todas as pessoas, ou seja, até os mais miseráveis pagadores que contribuem ao pagar o ISS ou ICMS em algum produto ou serviço estão diretamente ajudando a financiar os bens do Estado. Com isso em mente não seria nenhum pouco

---

<sup>16</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/19845458/inteiro-teor-104572795> o caso mencionado se trata de um paciente médico responsável por subtrair para si luminárias e fios de cobre pertencentes ao Estado. Em um cenário lógico a sumula 599 do Superior Tribunal de Justiça seria aplicada e tudo ocorreria normalmente, mas como bem sabemos o STF se tornou uma verdadeira maquina de inocentar bandidos e com isso mais uma injustiça foi cometida.

justo aplicar a tributação em todas as pessoas sendo que haveria a possibilidade de alguns poucos subtraírem bens públicos para si e obterem vantagens indevidas nas custas do restante da população. Deve sim haver essa distinção entre bens públicos e privados porque os bens públicos pertencem a todo o povo e devem ser protegidos integralmente pela administração direta, apenas em existir a possibilidade de haver uma descriminalização de danos ao patrimônio público significa dizer que haveria um “pequeno” dano causado para mais de duzentas milhões de pessoas, sendo assim se tornando um dano considerável se analisarmos a quantidade de pessoas lesadas.

Tal discussão está muito longe de chegar a um final quanto se trata de bens da administração pública, a maioria dos tribunais superiores ainda possuem um resquício de decência e não aplicam o princípio da bagatela em casos envolvendo a administração pública, sobrando apenas alguns vergonhosos e isolados casos em que o referido princípio foi utilizado de forma completamente ilógica e sem compromisso sério com o Direito.

## **2.8 Aplicabilidade no Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)**

Nos crimes envolvendo porte e posse de armas de fogo há uma discussão doutrinária relativa a uma possível aplicação do princípio da insignificância nesses dois crimes.

Vale ressaltar que há uma diferença entre posse e porte, posse de arma de fogo está tipificado no artigo 12 da lei 10.826/2003<sup>17</sup>:

*“Art. 12 Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa”*

Já o porte de arma de fogo está previsto no artigo 14 da lei 10.826/03:

*“Art. 14: Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”*

---

<sup>17</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm) lei 10.826/03 também conhecida como estatuto do desarmamento, entretanto tal lei não possui muita eficácia tendo em vista o poderoso arsenal em poderio das facções criminosas que assolam nossa sociedade.

A aplicabilidade do Princípio da Insignificância nos delitos envolvendo porte e posse de armas de fogo gera uma interessante discussão dentro da doutrina. O entendimento predominante na doutrina acerca do tema converge no sentido de que poderá ser aplicado a insignificância em caso de haver uma posse de arma de fogo puramente residencial, desde que essa arma fique armazenada em um local seguro e incapaz de causar um perigo concreto.

Com base neste entendimento o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo decidiu no acórdão 1.192.739/2 o seguinte: “a posse (de arma de fogo) em casa, além de ostentar lesão mínima, não representa risco para a coletividade, além de necessária para a segurança do autor”, conforme relatado no voto do desembargador Décio Barretti.

Aparentemente possuir uma arma de fogo dentro da sua casa é um ato de pouca lesividade segundo o entendimento do Tribunal, ora então tal entendimento abre precedente para que todas as pessoas possam ter uma arma de fogo dentro de suas casas pois elas não geram lesão grave e seriam usadas para defesa pessoal. Outro caso de entendimento relativo por tribunais que torna passível de inutilidade o referido artigo 12 da lei 10.826/03, porque justamente a posse de armas em casa não geraria dano lesivo nenhum, assim qualquer pessoa poderia ter dentro da sua própria casa uma arma de fogo e não incorreria no crime de posse ilegal de armas de fogo.

Posteriormente essa decisão chegou ao Supremo Tribunal Federal, mais especificamente para o Ministro Ricardo Lewandowski, tendo a Corte firmado entendimento de não ser aplicável o princípio da insignificância nos casos em que o autor possuía uma arma dentro de sua casa com a justificativa desse fato expressar uma possível lesão jurídica. Em outro momento essa mesma corte coaduna com a aplicação do princípio da bagatela em casos envolvendo crimes ambientais, lavagem de dinheiro e até furto na justificativa de não existir uma reprovabilidade dos fatos jurídicos, entretanto a mesma Corte, composta por pura e simplesmente indicações políticas, entende ser a posse de uma arma de fogo dentro de um ambiente residencial como algo possível de causar lesão jurídica. Observamos que coerência não é o ponto forte da maioria dos aplicadores do Direito integrantes dos Tribunais Superiores.

Essa questão das armas de fogo ainda padece de um veredito pois há uma parte da doutrina defendendo a aplicação do princípio da insignificância nos casos de posse ilegal de arma de fogo, enquanto os tribunais resistem e mantêm seu posicionamento contrário ao defendido por parte da doutrina. Importante ressaltar o fato de meramente possuir apenas a arma de fogo não seria suficiente para indicar um possível crime de lesão ao bem jurídico de terceiros, porque uma arma nada mais é do que uma ferramenta que projeta as munições na direção apontada, ou seja, uma arma sem munição configuraria uma modalidade de crime impossível conforme previsto no artigo 17<sup>18</sup> do

---

<sup>18</sup> O artigo 17 do CP traz a figura dos crimes em que não podem ser consumados devido ao meio escolhido pelo autor ou quando o crime é voltado para um objeto improprio. Em se tratando a um homicídio, por exemplo, utilizar-se de uma arma sem nenhuma bala dentro dela tornaria impossível o resultado desejado pelo autor que era matar a vítima.

Código Penal tendo em mente que esse meio escolhido para se cometer um homicídio é ineficaz.

## 2.9 Aplicabilidade na Lei de Drogas (Lei 11.343/06)

Outro ponto que gera uma controvérsia imensurável relativa ao uso do princípio da insignificância está na possível aplicação frente a Lei 11.343/06, também conhecida como lei de drogas.

Esse desentendimento se dá pelo fato de uma mera posse de substâncias alucinógenas e ilícitas ter como pena: advertência sobre os efeitos do uso de drogas; prestação de serviços a comunidade; medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, previstas no artigo 28<sup>19</sup> da lei 11.343/06. Sinceramente de que serve uma pena que mais se assemelha a uma advertência escolar para os alunos arruaceiros do fundão, usa-se todo o aparato do judiciário para acusar, processar e julgar uma pessoa para no final desse processo haver uma pena que não passa de uma admoestação verbal.

*Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*

*I - advertência sobre os efeitos das drogas;*

*II - prestação de serviços à comunidade;*

*III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.*

Desse modo, configura-se a posse para uso pessoal de drogas como um crime que sequer deveria ser considerado como uma conduta criminosa pois o objeto material apreendido não possui capacidade de auferir dano ao bem jurídico de terceiros, bem como tem seu principal foco do objeto ser utilizado pelo usuário apreendido. Em outras palavras, o único bem jurídico danificado nessa conduta seria a saúde pública por possíveis danos que esse usuário causaria no sistema de saúde pública (mas na verdade todos nós sabemos que o real problema dos usuários está no fato deles serem os responsáveis por sustentar o sistema narcotraficante mundial de drogas). Logo como um

---

<sup>19</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) artigo 28 da referida lei inaugura o capítulo “das penas”, e como primeira pena para a posse de drogas ilícitas temos uma mera advertência. Com penas tão severas assim as pessoas irão pensar muito antes de se envolverem com o mundo das drogas.

entendimento razoável entender-se-ia ser aplicável o princípio da insignificância nos casos previstos do artigo 28 da lei 11.343/06, certo?

Errado, utilizando-se dos conhecimentos do professor Guilherme de Souza Nucci<sup>20</sup>, em sua Código Penal Comentado 2 edição pág. 335:

*“Em tese, seria viável, neste contexto, a aplicação do Princípio da Insignificância, afastando a tipicidade quando a quantidade da droga apreendida fosse mínima. Entretanto, pela atual disposição legal, não nos soa mais razoável que assim se faça. O delito de porte de drogas para consumo próprio adquiriu caráter de infração de ínfimo potencial ofensivo, tanto que as penas são brandas, comportando, inclusive, mera advertência. Por isso, o ideal é haver, pelo menos, a aplicação de sanção amena, por menos que seja a quantidade de tóxico. Evita-se com isso, o crescimento da atividade do agente, podendo tornar-se traficante ou viciado”. (NUCCI, 2009, p. 335).*

O direito realmente não é de fácil compreensão. Um crime pequeno e sem vítima, no qual o único prejudicado é o próprio autor, não pode ser considerado como irrelevante penalmente dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O que faz sentido se for analisado friamente pois liberar a posse de drogas teria o mesmo efeito do que liberar o tráfico de droga de uma maneira indireta, pois todas as “mulas” do tráfico se passariam por usuários e carregariam para cima e para baixo toneladas de drogas todos os dias.

Essa “pena” prevista no artigo 28 da lei 11.343/06 foi pensada justamente para não deixar o criminoso impune por consumir drogas, em possível caso de aplicação da insignificância na conduta descrita no caput do referido artigo ocorreria a liberação para uso de todo o tipo de droga em território nacional, sem que pudesse acontecer uma repressão para tal comportamento pois todos se valeriam do Princípio da Insignificância de modo a se esvaírem das punições estatais.

### **3.0 Análise de Casos Reais**

Para melhor exemplificar usarei dez casos concretos para comprovar de maneira categórica como o princípio da bagatela gera uma confusão na cabeça do aplicador do direito, e tem sua aplicação feita de forma duvidosa em diversos casos.

O primeiro caso escolhido se trata

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO TENTADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PRINCÍPIO**

---

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme Souza em sua obra Código de Processo Penal Comentado

DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE -  
CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - 01. EMENTA: APELAÇÃO  
CRIMINAL - FURTO TENTADO - MATERIALIDADE E  
AUTORIA COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO  
QUE SE IMPÕE - 01. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -  
FURTO TENTADO - MATERIALIDADE E AUTORIA  
COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA -  
INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - 01.  
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO TENTADO -  
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PRINCÍPIO  
DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE -  
CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE -. 01. Não caracterizada a  
insignificância econômica do prejuízo gerado pelo agente,  
revelando-se sua conduta formal e materialmente típica, não  
há que se falar em absolvição pelo princípio da bagatela.  
(TJ-MG - APR: XXXXX80055531001 MG, Relator: Fortuna  
Grion, Data de Julgamento: 23/04/2019, Data de Publicação:  
03/05/2019).

Neste caso específico o réu foi condenado por tentar furtar cerca de 60m de cerca de alumínio, sendo condenado a uma pena de seis meses de reclusão e cinco dias-multa. Vale ser lembrado que esse objeto no caso em questão tem um valor muito menor do que o valor do salário-mínimo vigente na época dos fatos, a conduta não tem uma lesão expressiva e é de baixa reprovabilidade. Então, mesmo havendo todos os requisitos pré-existentes estabelecido pelo STJ ainda houve a condenação do réu.

No segundo caso temos um réu respondendo criminalmente por um crime em que o valor do bem equivale a metade do valor do salário-mínimo na época dos fatos. Não houve violência por parte do autor da agressão ao bem jurídico, e ao que tudo indica seria sim um caso clássico de aplicação do princípio da bagatela, porém a falta de parâmetros e regras específicas garantem essa aplicação apenas quando o magistrado do caso julgar conveniente.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. TIPICIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RES FURTIVA CUJO VALOR É SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA PENAL DA

CONDUTA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas conseqüências jurídicas e sociais. 2. No caso em exame, trata-se de réu que figura como denunciado em outras duas ações penais por crimes patrimoniais em trâmite na mesma Comarca e que subtraiu bens em estabelecimento comercial, cujo valor não poder ser considerado insignificante, circunstâncias que indicam a especial reprovabilidade do seu comportamento, suficiente e necessária a recomendar a intervenção estatal. 3. O simples fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima não conduz, necessariamente, à aplicação da bagatela. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: XXXXX SC XXXXX/XXXXX-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019)

Terceiro caso: é o mais chocante e surreal de todos, se trata do *Habeas Corpus* 155920/ MG julgado pelo STF.

HABEAS CORPUS Nº 155.920 - SC (2009/XXXXX-7)  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 IMPETRANTE : THIAGO GUEDES DE ARAGÃO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PACIENTE : ALEXANDRA DAL BÓ BENEDET (PRESA)  
 DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR OUVIDA DO MPF  
 1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado. 2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado. 3. Abra-se vista dos autos ao

Ministério Público Federal, para o parecer de estilo. 4. Publique-se; intimações necessárias. Brasília/DF, 14 de dezembro de 2009. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR  
(STJ - HC: XXXXX SC XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 02/02/2010)

Nesse caso em questão houve uma condenação imposta a parte ré pelo simples fato de haver uma tentativa de roubo de dois pedaços de queijo, no valor de míseros quarenta reais. Essa mulher foi condenada pela 3º Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora a uma pena de cinco meses de reclusão em face da tentativa de crime. Posteriormente essa decisão foi reformada pelo Ministro Celso de Mello no Supremo Tribunal Federal ao aplicar o princípio da insignificância, assim a conduta da ré não seria mais um ato criminoso e pode ser absolvida com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal:

*Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:*

*III - não constituir o fato infração penal;*

A parte mais absurda desse caso vem agora pois a ré foi condenada a pena de reclusão por um crime de valor supostamente insignificante, essa decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o próprio Superior Tribunal de Justiça negou provimento desse recurso pelo fato de haver uma reincidência. Pois bem, o que deveria estar em pauta no julgamento não é a pessoa/ autor, mas sim o fato ocorrido, a justiça deveria julgar sem ver a quem aplicando sempre o direito de forma correta, entretanto o STJ adotou uma postura de Direito Penal do Inimigo<sup>21</sup> e julgou o caso apenas se pautando na pessoa física do outro lado.

Tem-se que mesmo havendo três instancias para aplicar o princípio da insignificância nenhuma delas foi capaz de enxergar o óbvio e aplicar o referido

---

<sup>21</sup> Essa teoria foi desenvolvida pelo alemão Gunther Jakobs e se trata de modelo em que o Estado divide a sociedade entre seus "amigos" (pessoas que serão beneficiadas pela lei) e seus "inimigos", sendo estes perseguidos apenas pelo fato de serem de uma determinada religião, classe social, posição política. Houve uma aplicação recente dessa Teoria aplicada no Brasil quando houve a cassação do Deputado Estadual Arthur "mamaefalei" do Val, caso em que o ex-deputado foi perseguido pela sua posição política de ser mais a direita tendo tido seu mandato de deputado cassado por um mísero áudio enviado em um grupo de amigos. Em contrapartida, um outro deputado estadual da mesma casa legislativa cometeu um crime de importunação sexual dentro da ALESP e a pena aplicada foi de apenas 6 meses de reclusão. Parece justo: importação sexual -> 6 meses de suspensão do cargo; áudio no aplicativo de mensagem -> perda do mandato e direitos políticos cassados por 8 anos. Direito Penal do Inimigo em sua mais pura forma.

princípio de forma correta. Essa ré foi abençoada por seu caso chegar no STF e ter sido absolvida enquanto muitos outros casos quase que completamente iguais possuem desfechos trágicos com pessoas sendo condenadas a muitos anos de prisão por crimes bem menores.

Mesmo havendo jurisprudência fixada pelo Supremo no entendimento em consonância com o HC 155920/ MG há ainda os magistrados e desembargadores espalhados pelo território nacional que se negam veementemente a aplicar o Princípio da Bagatela em casos menores, o que torna o sistema judiciário algo incerto e muitas vezes pouco eficiente, tendo em vista que duas pessoas podem cometer os exatos mesmos atos e apenas uma delas ser inocentada pela aplicação do Princípio e a outra não. Fato esse que cria uma certa insegurança jurídica muito por causa dos critérios da aplicabilidade se derem quase que exclusivamente dos critérios subjetivos do magistrado julgador do caso em questão.

Quarto caso escolhido: aqui se trata de um caso de furto em que o valor subtraído possui o valor equivalente a quarenta e quatro por cento do salário-mínimo vigente a época dos fatos. O desfecho foi o réu ser condenado a um ano de reclusão mesmo o crime sendo de reduzido grau de reprovabilidade, baixo ofensividade e não houve nenhuma periculosidade social.

**E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO NEGADA – PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO RECONHECIDO – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA – RECEPÇÃO PRIVILEGIADA RECONHECIDA – ART. 180, § 5º, SEGUNDA PARTE CP – PRIMARIEDADE E PEQUENO VALOR DOS BENS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo entendimento do STF, para aplicação do princípio da insignificância, devem ser demonstrados os requisitos da mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso, os bens receptados correspondiam a 44% do salário-mínimo vigente na época dos fatos, o que afasta a aplicação do princípio da bagatela. 2. Havendo provas suficientes da autoria e materialidade delitiva, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Verificada a primariedade e o pequeno valor do bem receptado, deve haver o reconhecimento da forma privilegiada do crime de receptação, na forma do art. 180, § 5º, segunda parte, do Código Penal.**

(TJ-MS XXXXX20118120005 MS XXXXX-46.2011.8.12.0005, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 18/12/2017, 1ª Câmara Criminal).

Quinto caso: novamente trata-se de um furto que culminou em uma pena de reclusão de um ano e dois meses devido a um furto de um FRASCO DE PERFUME da marca "Make B". Um caso de fácil identificação para uma possível aplicação do princípio da bagatela, porém os envolvidos em julgarem o caso discordaram e muito, fixando pagamento de dias multa e pena de reclusão por um mero perfume.

**APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - PALAVRA DA VÍTIMA - PROVA TESTEMUNHAL - POSSE DA RES - AUTORIA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL QUE COMPROVE A FALTA DE HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO QUANDO DA PRÁTICA DO CRIME - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - NÃO AFASTA NEM REDUZ A IMPUTABILIDADE PENAL DO ACUSADO - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA NEGADA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO APLICABILIDADE.** - Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, ainda mais quando endossada pela prova testemunhal e pela apreensão da res na posse do acusado. - Para que seja reconhecida a inimputabilidade penal do acusado é indispensável o exame pericial, que comprove, de forma objetiva, a falta de higidez mental deste quando da prática do ilícito. - A embriaguez, quanto à sua origem, pode ser classificada como voluntária, culposa, fortuita ou por motivo de força maior, sendo que apenas as duas últimas excluem a imputabilidade penal. - O princípio da insignificância não se ajusta ao nosso ordenamento jurídico penal, que se contenta com a tipicidade formal, orientado pelos princípios da intervenção mínima e da reserva legal.

(TJ-MG - APR: XXXXX70000320001 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 06/07/2017, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/07/2017).

Sexto caso: este caso é excepcional pois o caso narrado descreve ser o réu acusado de furtar trinta e cinco reais da vítima, exatamente 35 reais um valor tão ínfimo que sequer paga os valores gastos com o papel e a tinta utilizada no processo. Pena aplicada foi de reclusão de cinco anos e quatro meses por coagir uma pessoa e furtar trinta e cinco reais.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO -  
DESCCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO E  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NEGADA - GRAVE AMEAÇA  
VOLTADA À SUBTRAÇÃO EVIDENCIADA - PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA - DESCABIMENTO - CONDENAÇÃO  
MANTIDA. - Comprovado que o agente se utilizou de grave  
ameaça e/ou violência a fim de retirar o objeto da posse da  
vítima, impossível a desclassificação da conduta para o delito  
de furto - O crime descrito no art. 146 do Estatuto Repressivo  
Material é tipicamente subsidiário, ou seja, só ocorre quando o  
fato não constitui ilícito mais grave - Verificado que a grave  
ameaça exercida contra a vítima era dirigida à prática de  
subtração de seus bens, não há que se cogitar a hipótese de  
mero constrangimento ilegal, pois configurado o crime de  
roubo - O princípio da insignificância não encontra guarida em  
nosso ordenamento jurídico penal, que se contenta com a  
tipicidade formal, orientado pelos princípios da intervenção  
mínima e da reserva legal.

(TJ-MG - APR: XXXXX30043393001 MG, Relator: Cássio  
Salomé, Data de Julgamento: 19/08/2020, Data de  
Publicação: 21/08/2020)

Porte de drogas para consumo próprio. Conduta considerada delituosa. Atipicidade afastada. Aplicação do Princípio da Insignificância negada ante a potencialidade lesiva da conduta. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

(TJ-SP - APR: XXXXX20138260360 SP XXXXX-47.2013.8.26.0360, Relator: Ana Rita de Oliveira Clemente, Data de Julgamento: 25/05/2015, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 28/05/2015).

Oitavo caso: mais um da fajuta lei de drogas aplicando penas medíocres para usuários e penas severas para os envolvidos no tráfico. Algum dia o legislador irá perceber que punir aquele que sustenta o tráfico internacional de drogas ilícitas é mais eficaz do que passar a mãozinha na cabeça deles.

Porte de drogas para consumo próprio. Conduta considerada delituosa. Atipicidade afastada. Aplicação do Princípio da Insignificância negada ante a potencialidade lesiva da conduta. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

(TJ-SP - APR: XXXXX20158260588 SP XXXXX-68.2015.8.26.0588, Relator: Ana Rita de Oliveira Clemente, Data de Julgamento: 14/12/2016, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 12/01/2017).

Nono caso: outro furto em que o réu foi condenado por subtrair seis camarás de ar de uma bicicletaria, as quais somadas chegam ao estrondoso valor de cento de vinte reais. Houve o devido processo legal e a condenação do réu em 3 anos e 6 meses pelo crime cometido.

**RECURSO DEFENSIVO – FURTO QUALIFICADO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – NEGADO – INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – NEGADA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE – ACOLHIDO PARCIALMENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I) Não há falar em absolvição do apelante por insuficiência de provas, se os elementos de convicção coligidos durante a instrução processual são consistentes no sentido de ensejar a**

manutenção da condenação. II - Na hipótese, ainda as res furtivas sejam de pequeno valor e tenha havido ressarcimento à vítima, não se pode desconsiderar que o sentenciado é multireincidente por crimes patrimoniais e responde a vários processos da mesma natureza, sendo incabível a aplicação do princípio da insignificância III) Impossível o afastamento da qualificadora do arrombamento de obstáculo, posto que comprovada pelos elementos de convicção coligidos durante a instrução processual. IV) Cabível o afastamento da circunstância judicial "conduta social", uma vez que esta não se encontra devidamente fundamentada, pelo que não deve influenciar negativamente na dosimetria da pena. (TJ-MS - APR: XXXXX20128120048 MS XXXXX-24.2012.8.12.0048, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 09/08/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/08/2019).

Por fim o décimo caso: o acusado subtraiu para si uma lixeira do município no qual ele reside, ocasionando um prejuízo de 160 reais para o município local. Ora, se até o STJ liberou usar o Princípio da Insignificância em crimes contra a administração pública, qual o sentido em tirar a liberdade desse réu por um crime de baixa ofensividade, inexpressão de lesão jurídica frente ao patrimônio de um ente federativo e sem nenhuma periculosidade na sua ação?

**APELAÇÃO CRIMINAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.** Se a conduta do agente representa ofensa de insignificante intensidade ao patrimônio da vítima, de modo que se pode considerar o fato delituoso como de mínima perturbação social, autorizada está a adoção do \princípio da insignificância\. Fato ocorrido, em tese, em 2003. Inteligência dos princípios da razoabilidade, economia processual e duração razoável do processo. **APELO NÃO PROVIDO.** (TJ-RS - ACR: XXXXX RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Data de Julgamento: 16/12/2010, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/01/2011).

Não ironicamente cada um desses dez casos poderia ter sido absolvido pelo uso da irrelevância nos casos pois os valores são baixos, o grau de reprovabilidade em geral é baixos, não há violência ou grave ameaça contra a vida de ninguém e há uma inexpressiva lesão jurídica provada (principalmente no caso em que são furtados dois queijos). O que reflete a aplicação ou não do Princípio da Insignificância está pautada em um único critério: o magistrado.

Caso esse magistrado seja uma pessoa com uma visão mais humanitária e menos encarceradora ele aplicará a bagatela aos casos menores, mas quando o juiz encarna na profissão de carrasco simplesmente não há de se pensar em tornar uma conduta irrelevante penalmente (havendo até os extremos que sentenciam pessoas a anos de reclusão por furtarem um fresco de perfume).

Sendo assim, é inegável que ocorram diversas injustiças como as mencionadas acima todos os dias dentro dos tribunais. Tudo por falta de uma única coisa chamada parâmetros legais que visam regulamentar o Princípio da Bagatela, pois com uma previsão legal não há de se interpretar a lei por parte do julgador cabendo a ele apenas aplicar as hipóteses previstas em lei, senão continuaremos com essa eterna “roleta russa” na qual todos as hipóteses de incidência dependem exclusivamente de parâmetros subjetivos da cabeça do juiz.

#### **4.0 Conclusão**

Diante de todo o exposto previamente, chegamos a apenas uma única conclusão lógica a respeito do Princípio da Insignificância: sua existência é aceitável, mas a forma como se dá essa aplicação está totalmente errática e em discordância com o ordenamento jurídico brasileiro.

Veja, haver um instituto jurídico capaz causar a excludente de tipicidade material é plausível pois o mesmo já ocorre no artigo 20 da Lei 10.522/2002, na qual o Estado deixa de cobrar dívidas tributárias inferiores a 10 mil reais. Fazer a mesma regra que possa ser aplicada em âmbito criminal é aceitável e dentro das quatro linhas da Constituição Federal, desde que esse papel seja feito pelo Poder Legislativo pois são eles os responsáveis por regular e elaborar novas leis, e não pelo Poder Judiciário.

O caso do Princípio da Bagatela é muito mais complexo do que se imagina devido a sua falta de previsão legal em algum código ou lei, o que causa uma certa confusão em diversos magistrados por não terem um texto legal para se guiarem na aplicação do princípio, causando muitas injustiças em diversos casos ao redor do país inteiro pois essa aplicação muitas vezes será feita exclusivamente pautada em critérios subjetivos do magistrado.

Sem contar que há outros modelos de combater esses crimes de pequenos valores, como por exemplo o uso do Princípio da Proporcionalidade<sup>22</sup> de modo a reduzir as penas impostas dentro dos limites legais estabelecidos. Sim, de fato há penas muito duras para crimes não tão pesados tal como o art. 273 do CP tendo uma pena mínima de 10 anos de reclusão para qualquer pessoa falsificar algum produto com fins médicos,

---

<sup>22</sup> Princípio da Proporcionalidade está previsto no artigo 8º do Código de Processo Civil e também encontra previsão implícita na Constituição Federal.

para se ter um parâmetro interessante temos o artigo 121 do CP o famoso homicídio, o qual tem uma pena mínima de 6 anos. Então podemos afirmar categoricamente que tirar a vida de uma pessoa vale menos do que falsificar um whey protein, na visão estúpida dos legisladores envolvidos na elaboração desses artigos. Aumentar as penas não impede absolutamente ninguém de cometer nenhum crime, a intenção por trás desse aumento de pena está na instrumentalização do ser humano de modo a usá-lo como referência negativa do que acontecerá com aqueles que não seguirem as leis.

Porém por mais pessimamente elaboradas que as leis forem não cabe a nenhum dos outros dois poderes se intrometerem na função do Poder Legislativo de legislar, algo que não se tem sido muito respeitado por diversos membros do Poder Judiciário nos últimos anos, chegando a absurdos em que esse Ativismo Judiciário se tornou tão evidente ao ponto do Supremo Tribunal Federal legislar utilizando-se um Mandado de Injunção para criar um novo tipo penal, o MI 4733/ DF equipara os crimes de homofobia e transfobia ao crime de racismo previsto na Lei 7.716/89. Um ato muito nobre da Suprema Corte mas muito controverso ao mesmo tempo, pois houve sim uma inércia do Poder Legislativo para resolver esse problema mas isso não dá a qualificação necessária para Ministros indicados pura e simplesmente por amizades na política para o STF o direito de legislar livremente sobre história de uma República se ouviu falar em membros do legislativo se apossarem de processos ainda não julgados e realizarem a tarefa dos magistrados por eles, muito menos em Chefes do Executivo tomando o lugar de Ministros para julgar com uma celeridade maior, entretanto os casos de Ativismo por parte do Judiciário não param por aqui.

Outro importante caso foi o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, nessa ADPF novamente os Ministros da Suprema Corte se colocaram em função não previstas no artigo 102 da Constituição Federal e decidiram restringir a atuação policial em comunidades dentro do Rio de Janeiro devido ao vírus da COVID-19. Pelo o que me recorde deliberar sobre políticas públicas era dever do Poder Executivo e de nenhum outro poder, mas obviamente o Poder Judiciário tudo pode e nada fica entre eles e seus objetivos.

No ano de 2016 o partido que possui um paradoxo em seu nome (socialismo e liberdade) entrou como uma ação no STF para tentar liberar o aborto até os três meses de gestação<sup>23</sup>. Obviamente o processo não foi para frente mas foi um marco em nossa história pois uma Tribunal constituídos por 100% de pessoas não eleitas pelo povo quase conseguiu legislar sobre um tema absurdamente delicado e que gera muita discussão interna.

A mais recente peça aprontada pelos iluminados Ministros foi a permissão da censura até o dia 31 de outubro de 2022 para conter as chamadas “Fake News”. Imagino que tais excelentíssimos jamais tenham lido

---

<sup>23</sup> <https://veja.abril.com.br/coluna/felipe-moura-brasil/artigo-os-truques-de-barroso-e-psol-para-legalizar-o-aborto/> um verdadeiro escárnio com o brasileiro, esse ativismo jurídico precisa ser freado imediatamente ou uma ditadura do judiciário pode estar mais próxima do que pensávamos.

a CF antes e por isso desconhecem do artigo 220 da CF, mas devo lembrá-los que tal dispositivo garante ser impossível de sofrer restrição a liberdade de pensamento e expressão, SOB QUALQUER FORMA. Para uma pessoa comum o dispositivo legal indica ser proibido a censura, mas novamente os ministros pensam diferente e “revogaram” esse artigo até o segundo turno das eleições presidenciais.

Afirmar que existe uma falta de profissionalismo por parte da maioria dos representantes nas casas legislativas não é um exagero, agora um remédio que pode acabar com essas situações inoportunas seria ensinar melhor a população sobre o verdadeiro valor nos votos depositados em candidatos desqualificados. E não em deixar os membros dos Tribunais Superiores legislarem livremente porque os deputados são ineficazes (também não dá para esperar muito de um Congresso composto por youtubers, blogueiras, palhaços, ex-ator pornô e por aí vai).

Voltando ao tema dos princípios, outra maneira de lidar com os crimes menores foi a criação do Juizado Especial Criminal (JECRIM), tendo essa modalidade de tribunais sendo feito exclusivamente para julgar casos de menor importância de forma mais célere, sem a necessidade de as partes estarem acompanhadas de advogados o tempo todo. Finalmente achamos a resposta, casos menores são julgados na Justiça Especial desse modo não estariam tumultuando a justiça comum com esses casos de “menor importância”.

O instituído do JECRIM tem como finalidade exatamente o desaforamento dos tribunais convencionais relativos aos pequenos, e mesmo assim há diversos casos que vão direto para a justiça comum e acabam sendo lidos como insignificantes, fazendo que ocorra o fim da tipicidade material do caso deixando o culpado pelo dano completamente impune pelos atos erráticos cometidos. No meu entendimento o propósito final de existência do Juizado Especial era justamente para não haver a ida de pequenos casos para a Justiça Comum, porém vemos que o mundo na prática não segue fielmente o planejado no mundo das ideias.

E esse é a parte mais deplorável de todo o processo envolvendo a insignificância visto que uma criança vislumbra o trabalho duro realizado por seus pais durante muitos meses para lhe comprar um aparelho celular, para num futuro próximo esse celular ser furtado por um criminoso (que apenas quer trocá-lo por um dinheiro e tomar uma “cervejinha” no bar com seus comparsas), e no final o juiz do caso em tela liberar o bandido por considerar que esse ato foi irrelevante. O aprendizado que fica para essa criança que teve seu celular roubado é de que o crime compensa, especialmente no Brasil, e que ele pode ter qualquer coisa que quiser pois sabe que será inocentado posteriormente por um magistrado de baixo caráter questionável.

No final das contas há a criação de uma sociedade podre com uma visão positiva quanto aos criminosos pois eles serão tratados como se fossem as verdadeiras vítimas, assim nasce uma sociedade de moral e ética baixa

amante da “bandidolatria”<sup>24</sup>, a qual no futuro irá romantizar os feitos dos criminosos em vez de terem como seus ídolos os trabalhadores que construíram esse país.

Uma sociedade em que a injustiça reina e o certo passe ser o errado enquanto o errado se torna certo, assim como diz o ditado popular em que o “ladrão iria mandar prender o juiz” sendo essa muito próxima da triste realidade vivenciada por qualquer cidadão da República Federativa do Brasil.

Isso se torna ainda mais evidente quando colocado o entendimento de diversos tribunais superiores no sentido de ser possível haver aplicação reincidentemente do princípio da insignificância para uma mesma pessoa que comete varias crimes menores.

Desse modo fica explicito o posicionamento atual de grande parte do sistema judiciário quanto a punição dos comprovadamente criminosos, porque em um mundo todos mereceriam uma segunda chance na vida, porém aqueles que insistem no erro são considerados insanos, como nos ensinou o professor Albert Einstein:

“Loucura é querer resultados diferentes fazendo tudo exatamente igual”

Ora, ao passar a mão na cabeça de uma pessoa que claramente fez algo de errado não se pode esperar que essa pessoa aprenda com seus próprios erros e se torne melhor com o tempo. Na verdade, acontecerá exatamente ao contrario, tudo de errado que essa pessoa aprendeu a fazer ela vai continuar fazendo até o momento em que não houver mais ninguém para protegê-la.

---

<sup>24</sup> Em referência ao excelente livro de Diego Pessi: Bandidolatria e Democídio: Ensaio sobre Garantismo Penal e a Criminalidade no Brasil, Dividido em duas partes, o livro parte da ideia de que há algo errado na inércia das autoridades encarregadas de dar combate à criminalidade no Brasil. Na primeira, Diego Pessi denuncia a mentalidade que chama de “bandidolatria”, resultante da ideologia de uma oligarquia acadêmica, político-burocrática e jurídica, na contramão dos anseios de uma população atônita diante dos 60 mil assassinatos anuais no País. Com um texto brilhante e objetivo, ele expõe a ação do estamento político-burocrático brasileiro em suas entranhas, e demonstra a quem agrada essa espécie de culto ao mal, personificado no criminoso, bem como a distorção de valores que permite que toda a sociedade chegue a considerar a falácia de que o bandido é uma vítima da sociedade e não responsável por seus atos. Na segunda parte, Leonardo Giardin de Souza perscruta as origens do conceito de “garantismo penal”, espécie de distorção retórico-jurídica que permitiu e criou condições para que o quadro exposto na primeira parte aparecesse e se instalasse no sistema jurídico brasileiro. Também aqui, o autor demonstra que os conceitos, quando submetidos a um processo de ressignificação semântica, passam a funcionar como elemento de desestabilização social. As referências históricas e culturais de ambos os autores revelam sua erudição e denotam o sentido de Justiça como ela deve ser, filosófica e praticamente, como base para uma sociedade saudável, que prime pelos valores morais testados e aprovados pelo correr dos séculos. Um livro sobretudo urgente.

Por fim, volta no ponto mais questionado dentro de todo esse trabalho de conclusão de curso: qual o motivo de existir um princípio usado amplamente em todo o território nacional sem que haja uma única menção a este em nenhuma misera lei. Ao que tudo indica o Brasil é um país de “civil law”, ou seja, a aplicação das leis deve ser feita com base na lei escrita, por isso temos diversas leis e códigos escritos ao longo da história brasileira.

O questionamento principal recai sobre essa falta de parâmetros objetivos existente dentro do Princípio da Insignificância, pois por não haver escrito em nenhum lugar qual seria os casos específicos em que se pudesse ser aplicado o referido princípio causa uma lacuna na legislação, e é nesse momento em que ocorre as abstrações dos magistrados de modo a preencher os vazios da lei. Ter leis perfeitas sem nenhuma lacuna beira a inexistência, porém deixar lacunas muito grandes na legislação causa uma aplicabilidade subjetiva do direito por parte dos magistrados, o que mais se assemelharia a um sistema de “common law”, sendo esse sistema o não adotado internamente em nosso país.

Daí surgem os absurdos jurídicos conhecidos por todos, como nos casos mais esdrúxulos nos quais tranquilamente poderiam ser interpretados como insignificantes pelo magistrado, como por exemplo no fato de uma pessoa ter furtado um único vidro de perfume, e no final das contas esse magistrado opta por punir esse agente com uma pena de reclusão de diversos anos (importante mencionar que a pena privativa de liberdade não reeduca o condenado e muito menos reintegra o dano causado para a vítima ou seus familiares).

Em outros casos ocorrem os “malabarismos jurídicos” por parte de diversos magistrados para tentar encaixar casos em que facilmente se pode identificar que não houve uma conduta irrelevante dentro do rol imaginário dos crimes previsto no princípio da insignificância.

Como por exemplo em um caso em que há o rompimento de um cadeado na casa da vítima, diversos pertences são furtados, mas não há violência ou grave ameaça, nos termos do artigo 155 § 4º do CP essa conduta seria tipificada como furto qualificado pelo rompimento de barreiras. Mas o magistrado quer muito aplicar a insignificância no caso então ele se desdobra muito e no final consegue excluir a tipicidade material do caso no qual jamais deveria ser interpretada dessa forma.

Acredito que seria muito exaustivo e pouco eficiente descrever com detalhes cada conduta possível de receber a aplicação do Princípio da Bagatela, mas tendo em vista que algo similar foi feita com o Imposto de Produtos Industrializados ao dividir basicamente cada item no mercado em uma categoria específica com uma alíquota especial para cada item, por que não tentar algo nos mesmos moldes para o Princípio da Insignificância? Explicitando corretamente qual o valor monetário adotado para cada tipo penal, um rol taxativo de crimes suscetíveis da incidência do Princípio, uma

tabela indicando qual o valor mínimo para cada tipo penal especificamente e muitos mais detalhes técnicos.

Em vez disso, os representantes do povo estão muito ocupados discutindo e negociando cargos em um possível novo governo enquanto as demandas mais prioritárias da sociedade como um todo ficam em segundo ou até terceiro plano. Esse ponto de vista está muito bem exemplificado no livro: Democracia, o Deus que Falhou<sup>25</sup>.

A situação não é fácil, mas jamais devemos perder a esperança no Brasil.

## 5.0 Bibliografia

Constituição Federal;

Código Penal;

Código de Processo Penal;

Código de Processo Civil;

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e requisitos subjetivos. Disponível em <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2201759/artigo-do-dia-principio-da-insignificancia-e-requisitos-subjetivos>>

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, parte geral: arts. 1º a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro - parte geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Política Criminal y Sistema del Derecho Penal" Roxin

Cezar Roberto Bitencourt: Tratado de Direito Penal volume 1

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>

---

<sup>25</sup> Este livro é uma leitura aconselhável a todos os que perderam a fé na democracia como vemos aplicada no mundo atual e que não toleram mais suas falhas éticas e econômicas. Explica de maneira lapidária a contradição entre democracia, liberdade e do aumento do bem-estar da sociedade. O argumento moral de Hoppe é corajoso e cuidadosamente justificado na obra.

Guilherme de Souza Nucci, em sua Código de Processo Penal Comentado 9 edição

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro**: aspectos penais e processuais penais. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

Revista Diálogo Jurídico. Ano I - Vol. I - Nº. 1 - abril de 2001 - Salvador - Bahia - Brasil. Delito de Bagatela: Princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato.

BRASIL. **Constituição**. 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>.

Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>.

Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>.

Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>

1º caso: TJ-MG - APR: XXXXX80055531001 MG  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/932468237/inteiro-teor-932468299>

2º caso: STJ - AgRg no HC: XXXXX SC XXXXX/XXXXX-0  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/671911924>

3º caso: HC 155920/ MG; HC 87478; HC 92463; HC 94505; HC 123108; HC 123533; HC 123734

4º caso : <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/533637567>

5º caso: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/478267792/inteiro-teor-478267843>

6º caso: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/917306434/inteiro-teor-917306475>

7º caso: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/933625111/inteiro-teor-933625131>

8º caso: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/933690137>

9º caso: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/742795930>

10º caso: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/907311808/inteiro-teor-907311818>

Bandidolatria e Democídio: Ensaios sobre Garantismo Penal e a Criminalidade no Brasil

Livro - Democracia - O Deus que falhou